

PROCESSO - A. I. N° 271351.0002/08-8
RECORRENTE - CAMBUÍ COMÉRCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 4ª JJF n° 0200-04/08
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 01/07/2009

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0165-12/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Não acolhidos os documentos fiscais apresentados por não se referirem às mercadorias encontradas sem notas fiscais em estabelecimento inscrito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recuso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 16/01/2008, para reclamar imposto no valor histórico de R\$5.425,54 decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem, estando o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes. Consta ainda que a infração foi apurada mediante confronto das mercadorias inventariadas na Declaração de Estoque realizada em 11/12/2007 com todas as notas fiscais de entrada de mercadorias existentes e apresentadas no período compreendido entre 01/01/2007 e 11/12/2007, além do Inventário das mercadorias existentes em 31/12/2006.

O autuado impugnou o lançamento, arguindo que fora intimado pelos fiscais autuantes para apresentar notas fiscais de entrada, livro de Inventário, livros fiscais e preço de alguns produtos escolhidos por eles, fazendo, na oportunidade, uma rápida contagem de estoques entre produtos também escolhidos por eles.

Diz que voltaram os fiscais no dia 16/01/2008, intimando a requerente a efetuar recolhimento do presente Auto de Infração que totaliza com a multa R\$ 10.851,08, sob a alegação do cometimento da infração de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, constando no Auto de Infração como única fundamentação o demonstrativo de estoque que reproduz à fl. 17.

Afirma que o demonstrativo fiscal não está correto e apresenta um outro relacionando diversas notas fiscais, a saber: a) nota fiscal 3553 (açúcar cristal Itaúnas), 300 fardos; b) nota fiscal 3086 (açúcar cristal natuçúcar), 100 fardos; c) notas fiscais 429, 430, 452 e 453 (açúcar cristal unidoce), 500 fardos; d) notas fiscais 2055 e 2058 (açúcar refinado natuçúcar), 265 fardos. Apresenta cópias dos documentos numerados de 01 a 06 listados nos dois últimos itens.

Conclui não existir falta de documentos fiscal para acobertar os estoques, requer a anulação do Auto de Infração e de seu correspondente Termo de Apreensão, tendo em vista que as notas apresentadas comprovam a procedência das mercadorias.

A informação fiscal prestada às fls. 33 e 34 pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza diz que o Auto de Infração foi lavrado por infração aos artigos 201, 192, 218, 220, RICMS BA, combinados com a previsão de solidariedade do art. 39, V, RICMS e multa do artigo 42, IV, “b”, Lei n° 7.014/96.

Diz que conforme Declaração de Estoque, fls. 08 e 09, foi efetuado levantamento das mercadorias estocadas, ainda no estabelecimento, sem documentos fiscais. A base de cálculo foi apurada de acordo com o art. 56 e alíquota art. 50 do RICMS BA. Para contrapor a acusação fiscal a defesa produz um demonstrativo. No entanto, se comprometeu a juntar cópias das Notas Fiscais nºs 3553 e 3086 e não o faz. Junta as Notas Fiscais nºs 429 e 430, de 11.07.2007; 452 e 453, de 23.08.2007 visando acobertar o açúcar cristal unidoce, mas o produto consignado nas notas fiscais não é igual ao especificado no estoque do autuado. Com relação às Notas Fiscais nºs 2055 e 2058, de 03.07.2007, com as quais pretende a defesa acobertar o açúcar refinado, este fora produzido antes das notas, conforme observação no demonstrativo anexo ao auto.

Assevera que a partir dos documentos cotejados com o demonstrativo anexo ao Auto de Infração é de se rejeitar as retificações pretendidas, concluindo que a ação fiscal é irretocável e ainda que não foram apresentadas as demais notas fiscais prometidas, até o momento da produção dessa informação. Fica caracterizada a procedência da ação fiscal.

O julgador de Primeira Instância diz entender inicialmente que não existe qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de macular o resultado da ação fiscal. Acrescenta que o demonstrativo elaborado pelos auditores fiscais espelha a existência de mercadorias no estoque do autuado sem que haja documentação fiscal que lhe dê suporte, tendo sido examinadas as notas fiscais de entrada apresentadas, além dos itens registrados no livro de Inventário, encerrado em data anterior ao período fiscalizado.

Com relação ao relatório produzido pelo autuado discriminando as notas fiscais que estariam a dar suporte às mercadorias encontradas pelos auditores, desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, deixa de acatar as Notas Fiscais nºs 3553 e 3086 com 400 fardos de açúcar cristal com a marca ITAÚNAS (300 fardos) e NATUÇÚCAR (100 fardos), respectivamente, tendo em vista que não foram trazidas ao processo nos termos do art. 123, RPAF BA; as Notas Fiscais nºs 429, 439, 452 e 453 fazem referência a açúcar genericamente, sem conter o detalhamento da marca do açúcar conforme o procedimento fiscal, não se prestando à comprovação de que se referem ao açúcar cristal UNIDOCE; por fim, para o açúcar refinado NATUÇUCAR, fabricado em 21 de julho de 2007, conforme consta no demonstrativo de fl. 17 foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 2055 e 2058, emitidas em 29/06/2007, portanto, anterior à industrialização dos produtos, não podendo a ele se referir.

Entende o julgador acertado o procedimento fiscal, ao não acatar as Notas Fiscais nºs 429, 430, 452, 45, 2055, 2058, apresentadas pela defesa para comprovar a origem das mercadorias objeto da atuação.

Reitera o enquadramento do contribuinte da infração no art. 39, inciso V, RICMS/97, na condição de responsável solidário.

Com relação à apuração da base de cálculo utilizada na ação fiscal, ressalta que os preços utilizados pelo autuante foram os fornecidos e praticados pelo próprio contribuinte autuado, conforme declaração de estoque acostada à folha 17 dos autos..

Vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente, após afirmar que a Decisão recorrida deve ser reformada, e sabendo-se que o exíguo prazo de 10 dias não é suficiente para elaboração de demonstrativo de estoque, informa que no máximo em 45 dias apresentará o aludido demonstrativo e as notas fiscais para provar a inexistência de venda ou compra de açúcar sem nota fiscal no período fiscalizado. Requer a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob a alegação de que a infração apontada é relacionada a matéria de fato, e no caso, somente a apresentação da documentação fiscal para amparar a aquisição das mercadorias será suficiente para elidir a autuação. Ocorre, prossegue o procurador, que no Recurso Voluntário o recorrente limita-se a prometer a apresentação da documentação, e, é cediço no processo administrativo fiscal, que a

simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação.

VOTO

O sujeito passivo da autuação, em seu Recurso Voluntário, datado de 04 de agosto de 2008, apenas limitou-se a requerer um maior prazo (45 dias), para apresentar as provas necessárias a sustentar as suas alegações. No entanto, até esta data, nada trouxe ao processo, ressaltando-se que, em se tratando de documentação destinada a apurar a verdade material, esse prazo poderá ser-lhe devolvido automaticamente, pois prevalecerá até mesmo após o julgamento do processo, no caso de controle da legalidade. Portanto, não há como analisar o Recurso Voluntário, vez que o recorrente não apresentou nenhuma alegação, de fato ou de direito, que merecesse alguma consideração no sentido de elidir a ação fiscal.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0002/08-8, lavrado contra **CAMBUÍ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.425,54, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS